

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 542/2010

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE MUCURICI

O Prefeito Municipal de Mucurici, Estado do Espírito Santo faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código estabelece normas de ordem pública e interesse social para proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação de saúde, nos termos dos Arts. 6º, 23º – item II; 30º – itens, I, II, III, V, VII e VIII; 194º e 196º ao 200º da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, dos Arts. 158º e 166º da Constituição do Estado do Espírito Santo, dos Artigos 185º e 191º, da Lei Orgânica do Município de Mucurici, e da Lei nº 48, de 15 de junho de 1957.

Art. 2º - A saúde constitui um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Poder Público e da coletividade, adotar medidas com o objetivo de assegurá-lo, mediante políticas ambientais e outras que visem à prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos à saúde.

Art. 3º - Para a execução dos objetivos definidos nesta lei, incumbe:

- I** – ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;
- II** – à coletividade em geral e aos indivíduos em particular, cooperar com órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos;
- III** – à Secretaria Municipal de Saúde, a direção do Sistema Único de Saúde no Município de Mucurici.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde no Município de Mucurici, além de outras atribuições nos termos da lei, compete:

- I** – executar serviços e programas de Vigilância Sanitária;
- II** – normatizar, em caráter complementar, procedimentos para controle de qualidade de produtos e substâncias de consumo humano;
- III** – definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização dos insumos e serviços de saúde;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

IV – nos limites de sua competência constitucional, expedir normas supletivas ao presente código;

V – participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente, incluindo o do trabalho, que tenham repercussão na saúde individual ou coletiva;

VI – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 5º - Ao Município de Mucurici, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, compete executar as ações de controle e fiscalização de serviços e produtos e estabelecimentos de interesse da saúde, necessários a garantir e promover a qualidade de vida de seus munícipes, podendo, para tanto legislar complementarmente sobre aquilo que não lhe é constitucionalmente vedado.

Art. 6º - São órgãos competentes para o exercício da Vigilância Sanitária no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o Serviço de Vigilância Sanitária.

SEÇÃO II

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 7º - O órgão competente de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização da produção, manipulação, armazenamento, transporte, distribuição, comércio, dispensação, e uso de:

I – drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;

II – cosméticos, produtos de higiene, perfumarias e correlatos;

III – saneantes domissanitários, compreendendo inseticidas, raticidas, defensivos agrícolas, desinfetantes e congêneres;

IV – alimento, matéria-prima alimentar, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia artificial, alimento irradiado, aditivo e produto alimentício;

V – água para o consumo humano;

VI – outros produtos ou substâncias que interessem à saúde da população.

Parágrafo Único – Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se refere aos produtos acima citados.

Art. 8º - No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se produzam, manipulem, armazenem, comercializem, distribuam e dispensem a final e a qualquer título, os produtos e substâncias

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 542/2010

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE MUCURICI

O Prefeito Municipal de Mucurici, Estado do Espírito Santo faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código estabelece normas de ordem pública e interesse social para proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação de saúde, nos termos dos Arts. 6º, 23º – item II; 30º – itens. I, II, III, V, VII e VIII; 194º e 196º ao 200º da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, dos Arts. 158º e 166º da Constituição do Estado do Espírito Santo, dos Artigos 185º e 191º, da Lei Orgânica do Município de Mucurici, e da Lei nº 48, de 15 de junho de 1957.

Art. 2º - A saúde constitui um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Poder Público e da coletividade, adotar medidas com o objetivo de assegurá-lo, mediante políticas ambientais e outras que visem à prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos à saúde.

Art. 3º - Para a execução dos objetivos definidos nesta lei, incumbe:

- I** – ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;
- II** – à coletividade em geral e aos indivíduos em particular, cooperar com órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos;
- III** – à Secretaria Municipal de Saúde, a direção do Sistema Único de Saúde no Município de Mucurici.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º - A direção municipal de saúde, exercida pelo Prefeito Municipal, compete ao Poder Executivo Municipal, e a sua execução cabe à Secretaria Municipal de Saúde.

I - executar serviços e programas de saúde, de acordo com a legislação municipal;

II - normalizar, em caráter contínuo, o funcionamento dos serviços de saúde, de acordo com a legislação municipal e as necessidades de consumo humano;

III - definir as instituições e mecanismos de controle, fiscalização e avaliação dos serviços de saúde;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

citadas no artigo anterior, podendo colher amostras para análises, realizar apreensão daqueles que não satisfizerem às exigências regulamentares de segurança, eficácia, qualidade e

inocuidade, ou forem utilizados inadequadamente, dispensados e comercializados ilegalmente, como também, poderá interditar e inutilizar aqueles que comprovadamente, possam causar riscos ou danos à saúde da população.

Art. 9º - De igual modo, a autoridade sanitária fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas, prospectos e embalagens dos produtos citados no artigo 7º, bem como os dizeres da propaganda, qualquer que seja o meio de divulgação.

Art. 10º - O controle e a fiscalização de que trata esta lei, quando couber, atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas paraestatais e associações privadas de qualquer natureza.

SEÇÃO III

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS, SERVIÇOS E ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 11º - O órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercício de profissões que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 12º - A autoridade sanitária competente de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de sua jurisdição, cabe licenciar e fiscalizar os serviços, tais como:

- a) hospitais;
- b) clínicas médicas de diagnóstico por imagem, odontológicas, veterinárias e congêneres;
- c) consultórios médicos, odontológicos, fisioterapêuticos, veterinários e congêneres;
- d) laboratórios de análises clínicas, patológicas, toxicológicas e bromatológicas e congêneres;
- e) hemocentros, bancos de sangue e congêneres;
- f) bancos de leite humano, olhos, órgãos e congêneres;
- g) laboratórios e oficinas de orteses e próteses, óculos, aparelhos ortopédicos e congêneres;
- h) institutos e clínicas de beleza, ginásticas e congêneres;
- i) clubes sociais, estabelecimentos balneários, colônias de férias e congêneres;
- j) hotéis, motéis, pensões, dormitório e congêneres;
- k) casas e clínicas de repouso, psiquiátricas, geriátricas, de toximárias, de indigentes e congêneres;
- l) casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, odontológicos e congêneres;
- m) casas que industrializem lentes oftálmicas e de contato e congêneres;
- n) creches, escolas, orfanatos e congêneres;
- o) unidade médica – sanitárias;
- p) farmácias, drogarias, distribuidoras de medicamentos, ervanários e congêneres;
- q) delegacias e congêneres;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- r) teatros, parques de diversão, cinema, circos e congêneres;
- s) bares, restaurantes e congêneres;
- t) comércio ambulante de alimentos;
- u) açougues, peixaria e congêneres;
- v) estabelecimentos que prestam serviços de desnatização, desentização e congêneres;
- w) outros serviços e estabelecimento que interessem à saúde da população.

Parágrafo único - Em quaisquer dos estabelecimentos acima onde existam piscinas, as mesmas terão de atender às exigências da legislação em vigor.

SEÇÃO IV

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS EM ZONA URBANA

Art. 13º - A critério da autoridade sanitária será permitida a criação, e/ou alojamento, e/ou manutenção em residências particulares de animais da espécie canina e/ou felina, desde que atendidas às normas legais pertinentes.

I - a criação e manutenção de animais ungulados, aves e outros de interesse comercial, assim como: os cães de propriedade privada e atividades congêneres, somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais e expedição de licença pelo órgão sanitário responsável.

Art. 14º - É de responsabilidade dos proprietários dos animais a perfeita condição de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15º - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 16º - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dela emanadas.

Art. 17º - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, obedecendo a legislação municipal em vigor.

Art. 18º - Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra a raiva, de acordo com a legislação sanitária.

Art. 19º - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário dar a disposição adequada ao cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Art. 20º - São proibidas, no município de Mucurici, salvo em situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário e de meio ambiente responsável, a criação, manutenção e o alojamento de animais selvagens ou da fauna exótica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21º - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 22º - É proibido a utilização e/ou exposição de animais vivos em vitrines a qualquer título.

SEÇÃO

DAS MEDIDAS RELATIVAS AOS ANIMAIS

Art. 23 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas, sob pena de apreensão e multa de 25 VRIT'S "per capita".

Art. 24 - Os animais recolhidos ao depósito da municipalidade serão retirados dentro de 10 dias, mediante o pagamento da multa e da diária de 06 VRIT'S "per capita", para cobertura das despesas de alimentação.

Parágrafo único - Findo esse prazo, a Prefeitura poderá vender os animais apreendidos em hasta pública, precedida da necessária publicação. A juízo do prefeito poderá ser publicado edital intimando o proprietário a vir retirar o animal apreendido por mais de dez dias, sob pena de venda em hasta pública, para ressarcimento das despesas com a sua conservação.

Art. 25 - É proibida a criação de porcos, no entorno da cidade.

Art. 26 - Todo aquele que encontrar em suas terras ou plantações, animais soltos, testemunhará a presença deles e os estragos feitos e os encaminhará ao depósito público.

Art. 27 - Todo proprietário é obrigado a conservar seus animais ou criações dentro dos respectivos limites, de suas propriedades em pastos ou lugares convenientemente público.

Art. 28 - É proibido dentro da cidade, vilas e áreas do município a criação de porcos, cabras e ovelhas, salvo se forem pastorados e não estiverem soltos.

Art. 29 - Os animais que conduzirem cargas para os feiros da cidade e vilas do município, logo depois de descarregados, serão retirados para o corral público, e onde não existir, para os lugares designados pela fiscalização do município.

Art. 30 - Ninguém poderá sob pretexto algum:

- a) maltratar animais próprios ou alheios;
- b) conduzir animais em situação que os prejudique na sua integridade física;
- c) castigar imediatamente os animais, sejam estes domésticos, de carga ou montaria.

Art. 31 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O cão apreendido, se registrado na forma do art. 120, será entregue ao seu dono mediante o pagamento da diária de 06 VRIT'S para a alimentação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Tratando-se de cão não registrado, se não for retirado por seu dono dentro do prazo de 10 dias, mediante pagamento da multa correspondente a diária de 06 VRTE'S será sacrificado.

Art. 32 - Haverá na Prefeitura o registro de cães que será feito anualmente mediante o pagamento da taxa de 30 VRTE'S, fornecendo-se uma placa numerada a ser colocada na coleira do cão registrado.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá manter o serviço de vacinação anti-rábica, tornando esta obrigatória para os cães a serem registrados mediante o pagamento de uma taxa especial de 10 VRTE'S e correspondente as despesas de aplicação da vacina.

Art. 33 - O cão registrado poderá andar solto na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este por perda e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 34 - Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser nas vias públicas e locais para isso designados, sujeito o infrator à multa de 50 a 300 VRTE'S.

Art. 35 - Fica obrigatório em todo o município o uso de marcas (ferro), discriminativas para os animais vacum, cavalos, muares e bovinos, as quais constituirão prova de propriedade.

Parágrafo Único - As pessoas interessadas farão uma petição ao prefeito, acompanhada de um desenho da marca discriminativa, pagando no ato 40 VRTE'S, pela inscrição da marca de ferro no registro da Prefeitura.

Art. 36 - A ninguém é permitida, sob pena de multa de 20 a 100 VRTE'S, maltratar por qualquer meio ou praticar ato de crueldade contra animais próprios ou alheios.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 37º - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 38º - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação;

II – local, data e hora, da lavratura onde a infração foi verificada;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- III** – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
IV – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa, de 02 (duas) testemunhas e do autuantes;

VII – Prazo para interposição de recurso.

Parágrafo único – Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato, com indicação precisa dos dados circunstanciais, como data, hora local e alegações do autuado.

Art. 39º - O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em local incerto e/ou não sabido.

Parágrafo único – O edital referido no item III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial do Município, ou jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação na data da publicação.

SEÇÃO II

DA DEFESA

Art. 40º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação.

§ 1º - A petição da defesa, acompanhada dos documentos que a sustentam, deverá ser assinada pelo autuado, quando pessoa física, ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou procurador, protocolada na sede da repartição que deu origem ao processo.

§ 2º - Apresentada ou não, defesa ou impugnação ao auto de infração, o mesmo será julgado pela autoridade sanitária competente.

§ 3º - Não apresentada defesa ou impugnação ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua lavratura, o mesmo será considerado procedente e se comunicará ao infrator a penalidade aplicada através de notificação.

Art. 40º - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 41º - Os processos nos quais haja sido oferecida defesa serão julgados, em 1ª e 2ª instância pelo Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 42º - A decisão deverá ser clara, precisa e conter:

- a) relatório do processo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- b) os fundamentos de fato e de direito do julgamento;
- c) a precisa indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como daqueles que cominam as penalidades aplicadas;
- d) o valor da multa, quando couber.

Art. 43º - Do julgamento em primeira instância, será notificado o autuado através de expediente acompanhado da íntegra da decisão, sendo-lhe dado o prazo de 15 (quinze) dias para recurso ou recolhimento da multa, se houver.

Parágrafo único – Após proferido o julgamento, havendo indício da ocorrência de crime contra a saúde pública, será remetida ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do processo.

Art. 44º - Não sendo oferecida defesa em primeira instância, caberá à autoridade julgadora citada no Art. 41 desta Lei, declarar a procedência da autuação e cominar as sanções do autuado, na forma do Artigo 46 desta Lei.

Art. 45º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, que será apreciado e decidido pela Chefia da Divisão de Vigilância Sanitária em Saúde, e na sua ausência ou impedimento desta, por superior hierárquico, em conformidade com Art. 81 desta Lei.

Parágrafo único – Será irrecorrível, no âmbito administrativo, a decisão que julgar o recurso voluntário. Mas vale lembrar que no âmbito administrativo, o infrator poderá apresentar recurso ao auto e defesa às notificações de 1ª e 2ª instância, assim como, deve existir prazos para isto, estes devem atender a Lei Federal nº 6.437/77 e a Lei Estadual nº 6.066/99.

Art. 46º - Os recursos interpostos das decisões de 1ª instância somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem ao auto de infração.

SEÇÃO III

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 47º - As notificações serão procedidas:

I – pessoalmente, e mediante aposição de assinatura da pessoa física ou representante legal da pessoa jurídica ou de procurador, sendo entregue ao autuado a primeira via do documento;

II – por via postal, com AR, mediante o encaminhamento da primeira via do documento;

III – por edital, quando a pessoa, a quem é dirigido o documento, estiver em lugar incerto e não sabido;

§ 1º - Presume-se, para efeito de notificação, representante legal da pessoa jurídica, aquele que for o responsável pelo estabelecimento no ato da notificação;

§ 2º - Somente se procederá na forma dos incisos II e III, se for mencionado no documento próprio, a impossibilidade de localização.

Art. 48º - Presumir-se-ão feitas as notificações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- I** – quando por via postal, da data da juntada do AR aos autos do processo administrativo;
II – quando por edital, após sua publicação.

Art. 49º - Do edital constará, em resumo, o auto de infração ou decisão, e será publicado uma única vez na imprensa oficial do município, ou jornal de grande circulação.

Art. 50º - Quando a expedição de notificação for por via postal, será a correspondência dirigida ao endereço no qual foi verificada a irregularidade.

SEÇÃO IV

DOS PRAZOS

Art. 51º - Os prazos serão contínuos e peremptórios excluindo-se em sua contagem o dia em que se iniciam e incluindo-se aquele em que terminam.

Art. 52º - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal, na repartição em que corre o processo ou na qual deve ser praticado o ato.

Art. 53º - O prazo estabelecido no auto de infração poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado pela autoridade sanitária.

Parágrafo único – Para que o prazo referido neste artigo seja aumentado a requerimento do infrator, é necessário que o mesmo justifique em sua defesa a sua necessidade.

SEÇÃO V

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 54º - Consideram-se infrações à legislação sanitária municipal, as configuradas na presente Lei.

Art. 55º - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único – Exclui a imputação da infração à causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vierem determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 56º - A reincidência específica caracterizar-se-á quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

tipo ou permanecer nela continuamente, e ensejará a aplicação da pena de cancelamento de licença sanitária e multa, em dobro, do valor previsto para a infração.

Art. 57º - O pagamento da multa não exclui a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem ao auto de infração.

Art. 58º - Apurada, no mesmo processo, infração a mais de um dispositivo da legislação sanitária, será aplicada a pena correspondente a infração mais grave.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 59º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações à legislação sanitária serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

IV – interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI – suspensão da venda de produtos;

VII – suspensão de fabricação de produtos;

VIII – interdição parcial ou total do estabelecimento, setores, dependências e veículos;

IX – proibição de propaganda;

X – cancelamento de Alvarás e Licenças;

XI – cancelamento do Certificado de Vistoria de Veículo, quando expedido pelo Município.

Art. 60º - A pena será aplicada gradativa e proporcionalmente à gravidade da infração, conforme disposto do Art. 63.

Art. 61º - Após julgada procedente a aplicação da multa, o não pagamento da mesma, gerará o encaminhamento do débito à Fazenda Municipal para cobrança judicial.

Art. 62º - No exercício da fiscalização sanitária, respeitadas as respectivas áreas de atuação, os funcionários da Secretaria Municipal de Saúde, investidos de autoridade sanitária, têm competência para fazer cumprir as leis e normas sanitárias em geral, e para impor as penalidades referentes à prevenção e a repressão de todas as ações que possam comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares, na forma da lei desde que devidamente identificados.

Art. 63º - Constituem infrações sanitárias:

I – impedir a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções;

Pena: interdição e multa de 20 V.R.T.E.

II – retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Penal: interdição e multa de 20 V RTE.

III – deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação à prevenção e manutenção da saúde;

Penal: cancelamento de licença do estabelecimento e multa de 20 V RTE.

IV – contrariar normas legais pertinentes:

- a) na construção, instalação ou funcionamento dos estabelecimentos citados no art. 12 desta Lei.

Penal: interdição e multa de 10 V RTE

- b) no controle da poluição do ar, do solo, da água e de radiações nos ambientes de trabalho, residências, laser e outros.

Penal: interdição e multa de 10 V RTE

V – aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com a prescrição médica, veterinária ou odontológica ou determinação expressa em Lei e normas regulamentares;

Penal: cancelamento da licença sanitária e multa de 20 V RTE

VI – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes;

Penal: apreensão dos alimentos e dos produtos, cancelamento da licença sanitária e multa de 20 V RTE

VII – embalar ou reembalar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar, ceder ou expor ao consumo, alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes;

Penal: apreensão do produto e multa de 10 V RTE

VIII – fraudar, falsificar, adulterar e expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer produtos que interessem à saúde pública;

Penal: apreensão dos produtos e multa de 20 V RTE

IX – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente e sem supervisão de profissional habilitado, ou contrariando o disposto na legislação pertinente;

Penal: apreensão, interdição e multa de 10 V RTE

X – fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, veterinária, odontológica ou outros, conforme expresso em lei, sem observância dessa exigência e sem supervisão de profissional habilitado, contrariando as normas regulamentares;

Penal: advertência e multa de 20 V RTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

XI – retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmáfereze ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;

Penal: cancelamento da licença sanitária, apreensão e multa de 20 V RTE.

XII – reaproveitar vasilhames de snoocates, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

Penal: apreensão e multa de 10 V RTE.

XIII – expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse a saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou opor-lhes novos datas de validade, posteriores ao prazo expirado;

Penal: apreensão e multa de 10 V RTE.

XIV – atribuir a produtos medicamentosos ou alimentícios, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior a que realmente possuir, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, natureza, origem, quantidade e identidade dos produtos;

Penal: proibição de propaganda, apreensão do produto e multa de 20 V RTE.

XV – entregar ao consumo, desviar, adierir ou substituir total ou parcialmente, alimento, medicamento e demais produtos sujeitos a fiscalização, que tenham sido apreendidos;

Penal: cancelamento da licença sanitária e multa de 20 V RTE.

XVI – comercializar, usar, expor ao consumo, produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação;

Penal: apreensão e multa de 10 V RTE.

XVII – aplicação de raticidas, produtos químicos para dedetização ou atividade congênera, defensivos agrícolas, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, buéiros, porões, sótãos, ou locais de possível comunicação com residências ou outros locais frequentados por pessoas e animais sem os procedimentos necessários para evitar-se a exposição destas pessoas ou animais a intoxicações ou outros danos à saúde ou em desacordo com as normas técnicas existentes;

Penal: advertência, apreensão e multa de 10 V RTE.

XVIII – deixar de adotar medidas necessárias para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras do trabalho;

Penal: cancelamento da licença sanitária e multa de 20 V RTE.

XIX – construir e/ou dar a habitação, qualquer tipo de imóvel sem a devida aprovação do projeto hidro-sanitário e a respectiva concessão do “habite-se sanitário” pelo órgão competente;

Penal: advertência e multa de 5 V RTE.

XX – criar, alojar, ou manter animais em residências particulares em desacordo com as normas legais pertinentes;

Penal: apreensão do(s) animal(is) e multa de 20 V RTE.

XXI – criar, manter ou alojar animais angulados, aves e outros de interesse comercial, assim como canis de propriedade privada e atividades congêneres, sem a devida licença sanitária;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

XXII – criar animais sem a devida cobertura vacinal das doenças de interesse à saúde da população;

Pena: advertência e multa de 10 VRTE

XXIII – criar, manter ou alojar animais selvagens, ou fauna exótica sem a devida autorização da autoridade sanitária competente;

Pena: apreensão e multa de 20 VRTE

XXIV – exibir toda e qualquer espécie de animal, doméstico ou selvagem, animal que domesticado, em vias ou logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

Pena: apreensão e multa de 5 VRTE

XXV – utilizar e/ou expor animais vivos em vitrines a qualquer título;

Pena: advertência e multa de 5 VRTE

XXVI – transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção, promoção e recuperação da saúde;

Pena: advertência e multa de 10 VRTE

§ 1º - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, ficando sujeito, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem e à assistência e responsabilidade técnica.

§ 2º - Quando o infrator for autoridade pública da administração pública direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará seu superior imediato, e, se não forem tomadas as providências para cessação da infração no prazo estipulado, a autoridade sanitária comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo para apuração dos fatos.

SEÇÃO VII

DA INTERDIÇÃO

Subseção 1 – Do estabelecimento

Art. 64º – A autoridade sanitária competente poderá determinar a interdição parcial ou total do estabelecimento cujas atividades são regulamentadas por esta Lei e suas normas técnicas especiais, quando:

I – o mesmo funcionar sem alvará sanitário;

II – suas atividades e/ou condições insalubres constituírem perigo para a saúde pública;

III – da aplicação de penalidade decorrente de processo administrativo

Art. 65º – A interdição parcial ou total de estabelecimento será feita após lavratura do termo de interdição que deverá conter:

I – nome do infrator;

II – nome do estabelecimento, endereço e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

III – local, data e hora do fato;

IV – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V – obrigação a cumprir;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VI – assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

Art. 66º – A interdição de que trata o artigo anterior terá seu término quando forem sanadas as irregularidades que ensejaram o fato.

Subseção II – Do Produto

Art. 67º - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagem, saneantes, agrotóxicos e congêneres, utensílios, aparelhos e outros produtos de interesse à saúde pública ou individual, far-se-á mediante colheita de amostras para a realização de análise fiscal e de apreensão em depósito, se for o caso.

Parágrafo único – os produtos e aparelhos de que trata este artigo manifestamente alterados, adulterados, contaminados ou falsificados, serão obrigatoriamente apreendidos e poderão ser

sumariamente inutilizados mediante laudo técnico conclusivo, elaborado pela autoridade competente.

Art. 68º - A coleta de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de apreensão do produto.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração de produtos, hipótese em que a apreensão terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2º - A apreensão e inutilização do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análise ou exame de processo, ações fraudulentas que impliquem falsificação.

Art. 69º – A apreensão do produto, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes provas, análise ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo o qual o produto será automaticamente liberado.

Art. 70º – Na hipótese de apreensão do produto, como consta no parágrafo primeiro, do Art. 68, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou seu representante legal, ou, na sua recusa, por via postal.

Art. 71º – Se a apreensão for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo, despacho respectivo e lavrará o termo de apreensão e de interdição do estabelecimento, se for o caso.

Art. 72º – O auto de colheita de amostra o termo de apreensão, especificarão a natureza nome e/ou marca do produto, procedência, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto.

Art. 73º - A colheita de amostra do produto ou substância será efetuada no estoque existente, correspondendo ao lote, partida ou equivalente, do produto em questão. Essa amostra será

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

dividida em três partes iguais, tornada inviolável, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras, imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para a realização das análises necessárias.

§ 1º - A quantidade do produto a ser coletado deverá obedecer à quantidade mínima necessária a ser especificada pelo laboratório oficial para a realização de análises necessárias.

§ 2º - Se a quantidade ou natureza do produto ou substância não permitir a colheita de amostra, este será encaminhado ao laboratório oficial, para a realização de análise fiscal, na presença de seu detentor ou representante legal da empresa, e/ou perito pela mesma indicado.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo segundo deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para acompanhar análise.

Art. 74º - Quando da realização da análise fiscal será lavrado laudo minucioso e conclusivo, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 1º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá em separado ou juntamente com o pedido da revisão da decisão ocorrida, requerer perícia de contra prova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 2º - Quando a discordância for da autoridade sanitária competente, esta poderá proceder a nova colheita de amostra, informando ao detentor do produto a data de realização da nova análise e solicitando acompanhamento de representante legal da empresa fabricante, ou perito por ela indicado.

Art. 75º - Da perícia de contra prova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes contento todos os requisitos formulados pelos peritos, cuja primeira via integrará o processo.

§ 1º - A perícia de contra prova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do solicitante da perícia, e, nesta hipótese, prevalecerá o laudo condenatório.

§ 2º - Aplicar-se-á na perícia de contra prova o mesmo método de análise empregado na análise condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outros

Art. 76º - A discordância entre os resultados da análise condenatória e da perícias de contra prova ensejará recursos, no prazo de dez dias, quando a autoridade determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Parágrafo único - o recurso citado no "caput" deste artigo será apreciado no prazo de dez dias.

Art. 77º - Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou perícia de contra prova, a infração, objeto de apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 78º - Nas transgressões que independam da análise fiscal, o processo obedecerá ao rito sumaríssimo e será considerado concluído caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

Art. 79º - Decorrido o prazo mencionado no Art. 76 desta Lei, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatória será considerado definitivo e cópia do processo será enviado à Vigilância Sanitária Estadual ou Federal, para as providências legais pertinentes.

Parágrafo único – Caso o produto seja de comercialização restrita no Município será determinada apreensão em todo o território municipal, tendo seu cadastro municipal cancelado.

Art. 80º - A inutilização dos produtos e a cassação do alvará sanitário dos estabelecimentos, decorrentes do laudo laboratorial condenatório, somente ocorrerão após publicação na imprensa oficial do Município, ou jornal de grande circulação, de decisão irrecorrível.

Art. 81º - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração adulteração ou falsificação não impliquem torná-lo impróprio para uso ou consumo poderá a autoridade

sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando este aproveitamento for viável.

Art. 82º - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado o prazo para recursos e apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a publicação desta última na imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83º - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades competentes.

Art. 84º - São autoridades sanitárias competentes:

I – Prefeito Municipal

II – Secretário Municipal de Saúde

III – Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária

§ 1º - Serão considerados ainda autoridades sanitárias competentes quaisquer funcionários ou servidores da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente credenciados com competência delegada por uma das autoridades citadas no caput deste Artigo.

§ 2º - A relação de autoridades sanitárias competentes constantes no caput deste artigo poderá sofrer alterações e/ou acréscimos através de ato administrativo próprio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 85º - Os estabelecimentos que prestam serviços e comercializam produtos de interesse à saúde que não tiverem sua atividade regulamentada em legislação federal ou estadual, cujas atividades ou funcionamento dependam de responsabilidade de profissional legalmente habilitado, serão definidos através de normas técnicas especiais.

Art. 86º - É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função pública de chefia, assessoramento e fiscalização, em qualquer nível, de pessoa que exerça a direção, gerência ou administração ou responsabilidade técnica de estabelecimento ou serviços de que trata esta Lei.

Art. 87º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através de atos próprios do Secretário Municipal de Saúde, autorizada a emitir Normas Técnicas Especiais, destinadas a implementar esta Lei.

§ 1º - As normas técnicas citadas neste artigo estabelecerão definições, critérios e padrões para permitir o controle e a fiscalização das ações e atividades contempladas nesta Lei.

§ 2º - À conveniência da administração pública, no estrito interesse da coletividade, poderá o Poder Público expedir normas técnicas, com vigência temporária ou alterar as definições, critérios e padrões das já existentes.

Art. 88º - Os serviços de Vigilância Sanitária, objeto desta Lei, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, ensejarão a cobrança de preços públicos que serão fixados pelo Poder Executivo.

Art. 89º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 90º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mucurici, 24 de agosto de 2010.


Atanael Passos Wagnacker
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO DOS TRIBUTOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA:

- ALVARÁ SANITÁRIO

I – INICIAL

- Documentos exigidos para o Alvará de localização e funcionamento e cadastro de pessoa física e jurídica.

II – PARA ATIVIDADES QUE JÁ ESTEJAM FUNCIONANDO:

- Alvará de Licença de Localização e funcionamento;
- Nada consta da pessoa física ou jurídica para ISS e IPTU;
- Atestado de saúde ocupacional ou atestado de saúde emitido por médico do trabalho;
- CAT – Certidão de Avaliação Técnica (CORPO DE BOMBEIROS);
- Cópia do registro em Conselho Profissional do Responsável Técnico para as atividades:
 - a) farmácias, drogarias e similares;
 - b) consultórios, médico e odontológico;
 - c) clínicas e laboratórios;
 - d) clínicas veterinárias;
 - e) casa de produtos agrícolas e veterinárias;
 - f) creches, pré-escolas, escolas;
 - g) clínicas de estéticas;
 - h) indústria de alimentos;
 - i) restaurantes industriais;
 - j) academias de ginásticas e similares;
 - k) acupuntura;
 - l) desinsetizadoras: cópia do certificado de desinsetização, para as atividades:
 - estabelecimento que produzem, armazenam e comercializam alimentos;
 - hotel, motel, pensão, dormitórios e similares;
 - creches, pré-escolas, escolas, estabelecimento de ensino em geral;
 - clínicas de estética;
 - salão de beleza e similares;
 - cinemas, teatros, clubes e similares;
 - asilos, orfanatos, casas de repouso e similares;
 - farmácia, drogarias, distribuidoras de medicamentos e similares;
 - artigos dentários, ortopédicos e médicos em geral;
 - ambulatórios;

III – RENOVAÇÃO

- Cópia do Alvará Sanitário anterior
- Todos os demais documentos pertinentes ao item II.

IV – TABELA DE COBRANÇA DE MULTA – AUTO DE INFRAÇÃO

- 16,43 VRTE
- 82,15 VRTE
- 164,30 VRTE
- 328,60 VRTE

V – LAUDO DE VISTORIA PRÉVIA:

- Deve ser solicitado nos seguintes casos:
 - a) Abertura de estabelecimento
 - b) Mudança de endereço do estabelecimento

VI – CONDIÇÕES PARA A LIBERAÇÃO DO LAUDO DE VISTORIA PRÉVIA:

1 – O estabelecimento deve obedecer à lei de zoneamento:

2 – O estabelecimento deve atender a todas as exigências de área de instalações físicas de acordo com as normas vigentes.

Obs: A solicitação do Laudo de Vistoria Prévia deve ser feita através de requerimento, no Protocolo Geral da PMM e encaminhado a Vigilância Sanitária, para efeito de fiscalização.

TAXA:

Paga antes da liberação do Laudo de Vistoria Prévia.

Valor: 20 VRTE

PREÇOS PARA PROCEDIMENTOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AGRUPAMENTO DE ESTABELECIMENTO

GRUPO I

01 – INDÚSTRIA DE:

- 1.1 – Medicamentos
- 1.2 – Agrotóxicos
- 1.3 – Produtos Biológicos
- 1.4 – Produtos dietéticos
- 1.5 – Conservas de produtos de origem animal
- 1.6 – Embutidos
- 1.7 – Produtos alimentícios infantis
- 1.8 – Produtos do mar (peixes, mariscos e congêneres)
- 1.9 – Sob-produtos lácteos
- 1.10 – Solução nutritiva parenteral
- 1.11 – Correlatos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

1.11 – Correlatos

02 – BANCOS

- 2.1 – de sangue
- 2.2 – de leite humano
- 2.3 – de olhos
- 2.4 – de órgãos e congêneres

03 – CONSULTÓRIOS E CLÍNICAS

- 3.1 – Médica
- 3.2 – de procedimentos cirúrgicos
- 3.3 – radiológica e congêneres
- 3.4 – de hemodiálise
- 3.5 – odontológica
- 3.6 – veterinária
- 3.7 – fisioterapia e reabilitação
- 3.8 – prótese dentária
- 3.9 – outros congêneres
- 3.10 – pronto socorro
- 3.11 – serviços hemoterápicos e postos de coleta

04 – MATADOUROS (todas as espécies)

05 – USINAS PASTERIZADORAS E PROCESSADORAS DE LEITE

06 – COZINHAS INDUSTRIAIS

07 – REFEITÓRIOS INDUSTRIAIS

08 – VACAS MECÂNICAS

09 – COZINHAS E LACTÁRIOS DE HOSPITAIS, MATERNIDADE E CASAS DE SAÚDE

10 – SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA MEIOS DE TRANSPORTE

11 – OUTROS CONGÊNERES

12 – COMISSÁRIAS (serviços portuários e aeroportuários)

13 – ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES COM FORNECIMENTO DE BUFFET (alimentos e bebidas)

GRUPO II

01 – INDUSTRIAS, COMÉRCIO E CONGÊNERES DE:

- 1.1 – conservas de produtos de origem vegetal
- 1.2 – desidratadoras de carne
- 1.3 – doces de confeitaria
- 1.4 – massas frescas e produtos semiprocessados perecíveis
- 1.5 – sorvete e similares
- 1.6 – aditivos para alimentos
- 1.7 – gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes
- 1.8 – gelo
- 1.9 – marmeladas, doces e xaropes
- 1.10 – gorduras e azeites

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- 1.11 – massas secas
- 1.12 – cosméticos, perfume e produtos de higiene
- 1.13 – insumos farmacêuticos
- 1.14 – saneantes domissanitários
- 1.15 – produtos veterinários
- 1.16 – animais domésticos

02 – GRANJAS PRODUTORAS DE OVOS (armazenamento) E MEL

03 – REFINAÇÃO E ENVAZAMENTO DE GORDURAS E AZEITES

04 – COMÉRCIO DE:

- 4.1 – Carnes em geral
- 4.2 – Frios em geral
- 4.3 – Confeitarias, bombonieres e tabacarias
- 4.4 – Bares, lanchonetes, pastelarias, petiscarias e afins
- 4.5 – Padarias
- 4.6 – Peixarias
- 4.7 – Quiosques
- 4.8 – Trailer
- 4.9 – Restaurantes, pizzarias, churrascarias e afins
- 4.10 – Supermercados, mercados e mercearias
- 4.11 – Sorveterias
- 4.12 – Grandes estabelecimento comerciais de alimentos
- 4.13 – Posto de abastecimento em geral com bar, lanchonete e congêneres

05 – ENTREPOSTO DE DISTRIBUIÇÃO DE CARNES E AFINS

06 – ENTREPOSTO DE RESFRIAMENTO DE LETE

07 – COZINHAS DE CLUBES SOCIAIS

08 – HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES

09 – DEPÓSITO DE PRODUTOS PERECÍVEIS

10 – BARRACAS DE FEIRA LIVRE COM VENDAS DE CARNES, PESCADOS E DERIVADOS

11 – COMÉRCIO AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

12 – DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS

13 – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

14 – FARMÁCIAS E DROGARIAS

15 – POSTOS DE MEDICAMENTOS

16 – AMBULATÓRIO MÉDICO

17 – AMBULATÓRIO VETERINÁRIO

18 – LABORATÓRIO DE ANÁLISES DIVERSAS

19 – POSTOS DE COLETA PARA LABORATÓRIOS DE ANÁLISES

20 – LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA CLÍNICA

21 – CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO

22 – LABORATÓRIOS DE CITOPALOGIAS

23 – DESINSETIZADORES/DESRATIZADORES, DESINFECÇÃO, IMUNIZAÇÃO E CONGÊNERES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

24 – LABORATÓRIOS DE PRÓTESE DENTÁRIA

25 – CRECHES E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO EM GERAL

26 – CONSULTÓRIOS PARA ELETRÓLISE

27 – CONSULTÓRIOS DE PSICOLOGIA

28 – CONSULTÓRIO MÉDICO

29 – CONSULTÓRIO VETERINÁRIO

30 – TERAPIA PARA EXCEPCIONAIS

31 – TINTURARIA E LAVANDERIA

32 – PERÍCIA, LAUDOS, EXAMES TÉCNICOS E ANÁLISES EM ATIVIDADES DE INTERESSE A SAÚDE

33 – OUTROS CONGÊNERES

34 – COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

GRUPO III

01 – INDÚSTRIA DE:

1.1 – amido e derivados

1.2 – bebidas alcoólicas

1.3 – bebidas alcoólicas, sucos e outras

1.4 – biscoitos e bolachas

1.5 – cacau, chocolate e sucedâneos

1.6 – condimentos, molhos e especiarias

1.7 – confeitos, caramelos, bombons e similares

1.8 – farinhas

02 – INDÚSTRIA DESIDRATADORA E VEGETAIS

03 – MOINHOS E SIMILARES

04 – RETIRADORAS E ENVASADORAS DE AÇUCAR

05 – TORREFADORAS DE CAFÉ

06 – CASA DE ALIMENTOS NATURAIS E EVANÁRIAS

07 – INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DESTINADAS A ALIMENTOS

08 – OUTROS CONGÊNERES

GRUPO IV

01 – CEREALISTA

02 – DEPÓSITO E BENEFICIADORES DE GRÃOS

03 – BOATES E SIMILARES

04 – DEPÓSITO DE BEBIDAS E COMÉRCIO POR ATACADO DE BEBIDAS

05 – ENVASADORAS DE CHÁS E CAFÉS, CONDIMENTOS E ESPECIARIAS

06 – FEIRAS LIVRES E COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS PERECÍVEIS

07 – QUIOSQUES E COSMETÍVEIS PERECÍVEIS

08 – QUITANDAS, CASAS E SIMILARES

09 – CINEMAS, TEATROS E SIMILARES

10 – CARGA, DESCARGA, TRANSPORTE, ARRUMAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS

11 – COMÉRCIO DE ARTIGOS DENTÁRIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- 12 – COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICO-HOSPITALARES**
- 13 – COMÉRCIO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS**
- 14 – IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS**
- 15 – DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE TERCEIROS EM REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS**
- 16 – DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE**
- 17 – FUNERÁRIAS**

- 18 – GABINETES DE MASSAGENS**
- 19 – SALÕES DE BELEZA, MANICURE E CONGÊNERES**
- 20 – GABINETE DE SAUNA**
- 21 – ACADEMIA DE GINÁSTICA E CONGÊNERE**
- 22 – ÓTICA**
- 23 – ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS E CLUBES**
- 24 – OUTROS CONGÊNERES**

GRUPO V E VI

- 01 – INDÚSTRIA QUÍMICA**
- 02 – INDÚSTRIA DIVERSAS DE INTERESSE A SAÚDE**
- 03 – AGRICULTURA E CRIAÇÃO ANIMAL**
- 04 – GUARDA, ADESTRAMENTO, ALOJAMENTO E CONGÊNERES RELATIVOS E ANIMAIS**
- 05 – FUNDAÇÕES ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES DE FINS NÃO LUCRATIVOS**
- 06 – BANCOS**
- 07 – ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS OU NÃO CLASSIFICADAS**
- 08 – VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE QUAISQUER RESÍDUOS**
- 09 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTÁRQUICA**
- 10 – OUTROS CONGÊNERES**

GRUPO VII

- 01 – HABITE-SE SANITÁRIO PARA RESIDÊNCIAS**
- 02 – APROVAÇÃO DE PROJETOS HIDRO-SANITÁRIO PARA RESIDÊNCIAS**

GRUPO VIII

- 01 – HABITE-SE SANITÁRIO PARA ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E OUTROS DE INTERESSE A SAÚDE**
- 02 – APROVAÇÃO DE PROJETOS HIDRO-SANITÁRIO PARA ESTABELECIMENTO HOSPITALARES E OUTROS DE INTERESSE A SAÚDE**

GRUPO IX

- 01 – HABITE-SE SANITÁRIO PARA CONSTRUÇÕES EM GERAL**
- 02 – APROVAÇÃO DE PROJETOS HIDRO-SANITÁRIO PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

FIXAÇÃO DO VALOR DO PREÇO PÚBLICO

1 – ALVARÁS, HABITE-SE SANITÁRIO E OUTROS

1.1 – ESTABELECIMENTO DO GRUPO I, III E VIII

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA	VALOR EM VRTE
Menor 25 m ²	24,64
25 a 50 m ²	32,86
50 a 75 m ²	49,29
75 a 99 m ²	65,72
100 a 150 m ²	82,15
150 a 300 m ²	98,58
Maior 300 m ²	10
Mais 8,21 VRTE a cada 100 m ² a mais	

1.2 – ESTABELECIMENTO DOS GRUPOS II E IX

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA	VALOR EM VRTE
Menor 25m ²	16,43
25 a 50m ²	24,64
50 a 75m ²	32,86
75 a 99m ²	49,29
100 a 150m ²	60,72
150 a 300m ²	70,15
Maior 300m ²	70,15
Mais 8,21 VRTE a cada 100m ² a mais	

1.3 – ESTABELECIMENTO DO GRUPO V E VI

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA	VALOR EM VRTE
Menor 25 m ²	9,90
25 a 50 m ²	16,43
50 a 75 m ²	21,90
75 a 99 m ²	32,86
100 a 150 m ²	42,29

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

150 a 300 m ²	60,72
Maior 300 m ²	60,72
Mais 8,21 VRTE a cada 100 m ² a mais	

1.4 – ESTABELECIMENTO DO GRUPO IV E VII

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA	VALOR EM VRTE
Menor 25 m ²	8,15
50 a 99 m ²	21,20
100 a 150 m ²	30,86
150 a 300 m ²	40,29
Maior 300 m ²	40,29
Mais 8,21 VRTE a cada 100 m ²	

2 – OUTROS PROCEDIMENTOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

2-1 – Expedição de Certidão	8,21 VRTE
2.2 – Expedição de Laudos Técnicos	30,00 VRTE
2.3 – Outros procedimentos não especificados	15,00 VRTE
2.4 – Inutilização de produtos destinados ao consumo	
2.4.1 – de 1 a 100kg ou litro	15,00 VRTE
2.4.2 – acima de 100kg ou litros	15,00 VRTE
Mais 8,21 VRTE a cada 50kg ou litro	
2.5 – Concessão de notificação de receituário 'A' para profissionais que prescrevem medicamentos, entorpecentes, segunda a Portaria 344/98	8,21 VRTE
2.6 – Concessão de fração numérica do receituário 'B' para profissionais que prescrevem medicamentos, segundo portaria 344/98	8,21 VRTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº, DE DE DE

**DELEGA COMPETENCIA A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA
FUNCIONAREM COMO AUTORIDADE SANITÁRIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Mucurici, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso VIII do art. ____ da Lei Orgânica Municipal.

Considerando, necessária estrutura funcional para tornar exequível a norma de ordem pública de proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação da saúde no âmbito do Município, corolário da norma ditada nos termos da Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990;

Considerando, que é dever do poder público promover meios para a plena eficácia das normas norteadoras da gestão pública;

Considerando, necessário atendimento aos critérios de responsabilidade do órgão municipal de Vigilância Sanitária, com vistas à realização de ações de média e alta complexidade, mediante pacto entre os órgãos de saúde do Estado e do Município;

Considerando, que dentre estes critérios há a necessária habilitação de profissional do ramo de Engenharia Civil, com vistas à avaliação de projetos hidro-sanitários das unidades objeto de fiscalização, conforme posto no Processo Administrativo nº ____/____.

Considerando, prerrogativa legal conferida a este Poder Executivo nos termos do art. 71 § 2º da Lei nº ____/____ de ____ de ____, em verbo: "A relação de autoridades sanitárias competentes constantes no caput deste artigo poderá sofrer alterações e/ou acréscimos através de ato administrativo próprio".

Considerando, por fim, o disposto no art. 71 § 1º da Lei nº _____, de ____ de _____ de _____;

DECRETA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 1º - Para fins do disposto no art. 71 da Lei nº _____ de _____ de _____, considerar-se Autoridade Sanitária, além daquelas enumeradas nos incisos I e III daquele artigo, qualquer funcionário ou servidor do setor de engenharia da Prefeitura Municipal

de Mucurici, devidamente credenciado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, a quem seja delegada competência nos termos da Lei.

Art. 2º - Delega Competência aos servidores identificados neste artigo para funcionar como AUTORIDADE SANITÁRIA MUNICIPAL.

Nutricionista

CPF:

CI:

Auxiliar de Saúde

CPF:

CI:

Técnico em Vigilância Sanitária

CPF:

CI:

Agente de Vigilância em Saúde

CPF:

CI:

Técnico em Vigilância Sanitária

CPF:

CI:

Técnico em Vigilância Sanitária

CPF:

CI:

Técnico em Vigilância Sanitária

CPF:

CI:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Auxiliar de Enfermagem

CPF:

CI:

Auxiliar de Topografia

CPF:

CI:

Engenheiro Civil

CPF:

CI:

Bioquímico

CPF:

CI:

Médico Veterinário

CPF:

CI:

Enfermeiro

CPF:

CI:

Odontólogo

CPF:

CI:

Art. 3º - Compete aos servidores delegatários, identificados na forma do art. 2º deste Decreto, a competência para o desempenho das ações de Vigilância Sanitária, decorrentes da Lei nº _____, de ____ de _____ de _____ – Código Municipal de Vigilância Sanitária, Lei complementar nº ____, de ____ de _____ de _____ – Código de Posturas do município, Lei nº _____ de ____ de _____ de _____. Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 – Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, Lei nº 6.437,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

de 20 de agosto de 1977 – configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece sanções respectivas, e dá outras providências e Normas, Resoluções, Portarias e outras legislações relacionadas ao serviço de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único – o desempenho das atribuições delegadas na forma deste Decreto, obedecerá ao comando hierárquico da Secretaria Municipal de Saúde, Coordenadoria de Vigilância Sanitária, na forma ditada na Lei Complementar nº _____ de ____ de _____ de _____ e Decreto nº _____ de ____ de _____ de _____, e demais disposições legais correlatas.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se o Decreto _____ de ____ de _____ de _____ e demais disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se,

Gabinete do Prefeito Municipal de Mucurici, Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e sete.



Prefeito Municipal

Secretario Municipal de Saúde

Publicado no mural da Prefeitura Municipal de Mucurici, Estado do Espírito Santo, aos dias do mês dede.....

Secretário Municipal de Governo.